

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 943, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em estacionamentos públicos e privados no Município de Anchieta.

Faço saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprovou e, seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte LEI:

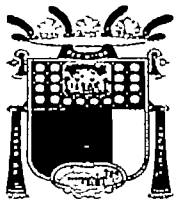
Art. 1º. Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas dos estacionamentos públicos e privados para idosos e 3% (três por cento) para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Município de Anchieta, atendendo ao estatuído no Art. 41 da Lei Federal n.º 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e no Art. 7º da Lei Federal n.º 10.098, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade.

Art. 2º. Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – pessoa idosa: a com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

Art. 3º. Fica assegurada, no mínimo, uma vaga para idosos e uma vaga para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas vigentes, quando a aplicação dos índices



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estabelecidos nesta Lei aos estacionamentos públicos e privados não resultar um inteiro.

Art. 4º. Nas vias públicas, quando os espaços para estacionamento estiverem demarcados, o que deverá ocorrer sempre que possível, o cômputo das vagas sobre o qual será aplicado os índices estabelecidos no Artigo 1º realizar-se-á a cada duas quadras.

Parágrafo Único – As vagas devem, preferencialmente, ser reservadas nos espaços equidistantes dos extremos das quadras.

Art. 5º. Nos estacionamentos da iniciativa privada ou nos privativos de órgãos públicos as vagas para idosos e para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão ser posicionadas em local de fácil acesso.

Art. 6º. O prazo para adequação das áreas de estacionamento em vias públicas e estacionamentos da iniciativa privada ou privativos de órgãos públicos será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 7º. O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da sua publicação.

Art.8º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação,

Anchieta/ES, 01 de Julho de 2014.


Terezinha Vizzoni Mezdri